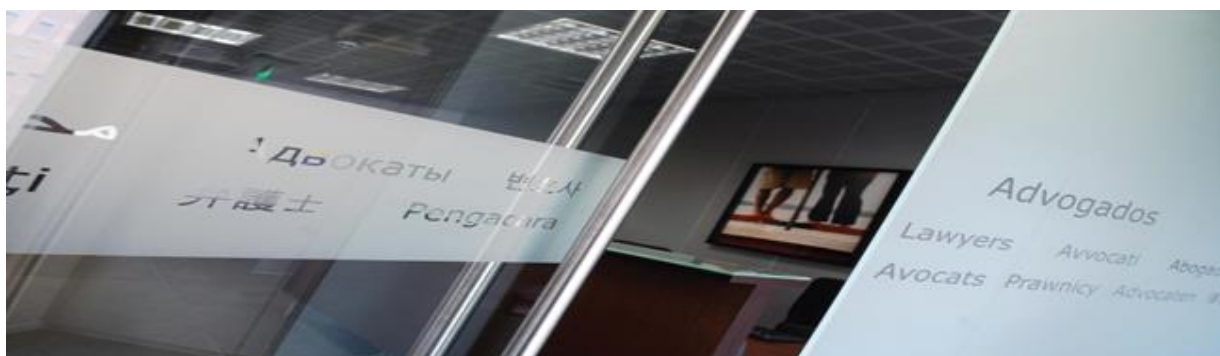




CARLOS PINTO DE ABREU  
E ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## O relevante papel da Inteligência Artificial no exercício da Advocacia



Quando se aborda a temática da aplicação da Inteligência Artificial (doravante IA) ao Direito e, mais concretamente, à Advocacia, já não se coloca a questão sob o ponto de vista de saber se deverão os profissionais que exercem profissões jurídicas, nomeadamente os advogados, no exercício da sua actividade, repelir e/ou “travar guerra” contra estes sistemas que recebem *inputs* do mundo físico ou digital, transformando-os e processando os seus resultados, que são apresentados sob a forma de *outputs*<sup>1</sup>; ou se se deverão a eles juntar-se; antes, e se sim como.

E assim é, dado que, nos dias de hoje, face à constante e galopante evolução da tecnologia e omnipresença destes sistemas de IA, é indubitável que o caminho a seguir é o da “*convergência dos serviços jurídicos com as ferramentas tecnológicas, em especial com a IA aplicada ao Direito*”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Luís Barreto Barreto Xavier, “Notas sobre regulação da inteligência artificial: da ética ao direito”, *Católica Talks: direito e tecnologia*, UCP, 2021, p. 116.

<sup>2</sup> Bruno Felipe e Raquel Perrota, “IA no Direito – uma realidade a ser desbravada”, *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v.4, n.º 1, Jan/Jun.2018, p. 13, disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4136/pdf>.

A IA é “*uma forma de computação avançada que já faz parte da nossa realidade*”<sup>3</sup> (enquanto sociedade), visto que os seus efeitos já se fazem sentir em várias áreas da mesma, pelo que, obviamente, o Direito “*não pode ficar indiferente à evolução da sociedade em que se insere*”<sup>4</sup>.

A reflexão assenta, actualmente, em saber em que moldes e com que intensidade vai a IA modificar o exercício da advocacia. Iremos migrar de uma Justiça Humana para uma Justiça Artificial? Desapareceremos? Será o fim da advocacia como a conhecemos?

As ferramentas de IA na prática jurídica, devem ser perspectivadas nesse contexto como instrumentos tecnológicos aptos a coadjuvar o trabalho jurídico típico do exercício da advocacia, mais especificamente, aquelas tarefas que se caracterizam por estarem associadas a um trabalho metódico, massificado, repetitivo e mais objectivo ou mecanizado.

Na prática, referimo-nos à pesquisa factual ou à pesquisa jurídica onde se inclui a pesquisa documental ou de jurisprudência, legislação e doutrina; a elaboração/revisão de contratos, de cláusulas contratuais tipo ou em série (*smart contracts*); as investigações internas; as transcrições de depoimentos prestados em audiências de julgamento; análises de autos; gestão e resolução de bagatelas penais e contraordenacionais, apresentação e acompanhamento de acções de cobrança cíveis, e não só, designadamente de injunções e de execuções, prevenção e repressão de infracções estradais, de casos administrativos e tributários simples, interpretação e aplicação do direito penitenciário, entre outras tarefas, mais simples ou mais complexas.

---

<sup>3</sup> Paulo de Sousa Mendes, *Uma nota sobre Inteligência Artificial aplicada ao Direito e sua regulação, Inteligência Artificial e Direito: Uma Brevíssima Introdução*, Revista da FDUL, Lisbon Law Review, 2022, Ano LXIII, n.º 1 e 2, p.791, disponível em <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/12/Paulo-de-Sousa-Mendes.pdf>.

<sup>4</sup> Rui Elói Ferreira e Mariana Correia Pais, “*Os desafios da Inteligência Artificial no Direito Penal*”, p. 2, texto disponível em [https://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2019/01/inteligencia\\_artificial\\_direito\\_penal.pdf](https://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2019/01/inteligencia_artificial_direito_penal.pdf).

A verdade é que, até ao surgimento de plataformas e de programas com *software* desenvolvidos por *start-ups* destinados à pesquisa das fontes, através do processamento da linguagem natural (a designada *Natural Language Processing* – NLP<sup>5</sup>), como os de *legal analytics*<sup>6</sup>, essas tarefas, que exigem o dispêndio de muitas horas, não podiam deixar de estar sob a alçada dos advogados, normalmente advogados jovens ou advogados-estagiários.

Nesta linha, outra das ferramentas também utilizadas pelos advogados são os programas de *predictive justice*, de que é exemplo o *Lexis+*.

Estes modelos partem de decisões judiciais anteriores, e através da análise de dados quantitativos, viabilizam a previsão dos possíveis desfechos de uma determinada acção, com determinadas variáveis, perante certo tribunal e de acordo com concreto ordenamento jurídico.

O impacto desses programas tem tanto de positivo como de negativo e o que importa é otimizar o trabalho e diminuir os riscos. Possibilitam estes modelos a formulação de juízos de prognose sobre o (in)sucesso da acção a intentar, e desta forma, contribuem para a escolha associada à conveniência da sua propositura.

O impacto da utilização destas tecnologias aplicadas aos tribunais, denota o perigo evidente de passar a ser epistemicamente suficiente o mero juízo estatístico de probabilidade de reincidência, deixando de vigorar, por exemplo, o princípio da pessoalidade das penas e nesse contexto, desconsiderando até os princípios da culpa e do *in dubio pro reu*<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> A qual “combina linguística, I.A., e machine learning para ensinar computadores a processar línguas humanas e a ultrapassar as ambiguidades que a caracterizam”, Gary Sangha, *Applying Natural Language Processing to Legal Documents Using AI*, Lexcheck.

<sup>6</sup> “Que permitem analisar informação contida em documentos seleccionando a parte relevante, ou seja, a que merece a atenção do jurista”, João Marques Martins, “*Inteligência Artificial e Direito: uma Brevíssima Introdução*”, *Revista da FDUL, Lisbon Law Review*, 2022, Ano LXIII, n.º 1 e 2, p.505, disponível em <https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/62127/1/João-Marques-Martins.pdf>.

<sup>7</sup> Pedro Garcia Marques, *Inteligência Artificial e Humanismo – Prolegomena*, *Católica Talks Direito e Tecnologia*, UCP, 2021, p.97, disponível em <https://openbooks.ucp.pt/ucp/catalog/view/181/307/2579>.

Nesse sentido, é notório *prima facie* o benefício que se retira de uma utilização destes sistemas consciente, equilibrada e respeitadora dos direitos fundamentais.

Por um lado, a transposição ou delegação dessas tarefas permite aliviar a carga de trabalho que impende sobre os advogados e, claro está, a redução de custos, não sendo necessário recorrer à contratação de mais pessoas, normalmente a cargo de jovens advogados ou advogados-estagiários para a realização dessas tarefas.

Consequentemente, o recurso a estes sistemas de IA, propicia a que os advogados dediquem mais tempo àquelas actividades que são indelegáveis, pelo menos, por enquanto, nos sistemas *robot*, por exigirem, dada a sua natureza, a construção produzida pela mente humana - o raciocínio jurídico, que se apresenta como um dos maiores desafios desta área.

Por outro, por estarmos a falar de sistemas que recolhem a informação, processam-na e apresentam os resultados sob a forma computacional, inevitavelmente, a celeridade desse mesmo tratamento dos dados é, quando comparada com a busca de informações manualmente pela via tradicional, inegavelmente superior, além de que, pelo menos tendencialmente, sempre será potencial, quantitativa e qualitativamente superior por ser mais abrangente, precisa e rigorosa, salvo enviesamentos ou alucinações.

Além disso, conduzirá logicamente ao desaparecimento, ou pelo menos a uma diminuição drástica, dos *paralegals* como que numa antecipação do que já foi chamado de *fim dos advogados* ou de *fim da advocacia*.

Todavia, note-se que a escolha, inevitável, pela segunda opção – desbravar um caminho paralelo entre a IA e o Direito – e que, na verdade, não se traduz numa escolha, mas antes na pura aceitação da realidade, não é, como já foi possível constatar, aproblemática, inócua, nem vem desgarrada de evidentes vantagens, mais valias, desafios, riscos, dificuldades, problemas ou vicissitudes.

Pelo contrário, pode revelar-se bastante surpreendente e desafiadora, profícua ou destrutiva, mas sempre inovadora e impactante.

Não nos podemos olvidar que falamos de sistemas que, na sua maioria, têm subjacente um mecanismo de aprendizagem automática<sup>8</sup> (*machine learning*), o que comporta diversas implicações, desde logo a da imprevisibilidade.

Em primeiro lugar, há que ter em conta que os algoritmos da IA estão aparentemente confinados a um processo prévio que prioriza o atributo e o alcance do processamento e que está sempre limitado quer pela qualidade, quantidade, fidedignidade e diversidade dos dados históricos, abrindo-se portas ao enviesamento (*bias*) dos dados com que foram alimentados, culminando em respostas ou soluções que podem vir a ser resultantes de preconceitos, ou seja, à discriminação algorítmica.

Desta forma, se não houver cuidados, estes sistemas “*continuam a amplificar preconceitos existentes na sociedade, principalmente as disparidades sócio-económicas, de raça e de género, por meio de técnicas como reconhecimento facial*”<sup>9</sup>, o que só por si também levanta questões ao nível do respeito pelos dados pessoais e no contexto da privacidade.

Em segundo lugar, há que ter em atenção a forma como tais algoritmos estão construídos e operam: sem intuição, bom senso, valores fundacionais ou consciência contextual e, muito menos, sem capacidade de adaptação presente e futura, pelo menos por ora; estando antes totalmente dependentes de padrões e dados apreendidos no passado, pelo que não são capazes de reagir actualizadamente face a situações totalmente novas ou diversas.

---

<sup>8</sup> Que consiste no “processo de capacitar computadores a realizar certas tarefas sem o benefício de uma programação baseada em regras explícitas”, Benjamin Alarie; et. al., *How Artificial Intelligence Will Affect the Practice of Law*, 2017, p. 8

<sup>9</sup> Anna Bentes e Paula Guedes Fernandes da Silva, “*Inteligência Artificial: conceito, desafios e tendências regulatórias*”, *Para além da proteção de dados: uma coletânea*, parte IV – Inteligência Artificial e Decisões Automatizadas, p.134 e 135, disponível em <https://ciencia.ucp.pt/ws/portalfiles/portal/107201479/66519307.pdf>.

Ademais, a opacidade característica destes actuais sistemas de IA, potencia o apelidado “efeito *black box*” e, por conseguinte, a falta de transparência. Os sistemas a que hoje temos acesso, não estão, ainda, suficientemente desenvolvidos ao ponto de terem ultrapassado o seu maior problema: o facto de obstaculizarem a que se consiga descodificar o percurso lógico-constructivo que levou à conclusão, à tomada de determinada decisão ou à apresentação de certo resultado.

Isto acontece pelo facto de estes sistemas terem integrados redes neurais artificiais, inspiradas no cérebro humano, que são de tal modo complexas e compostas por milhões de conexões internas, que nem os próprios programadores conseguem decifrá-las completamente. E tenha-se em atenção que o desafio da transparência será cada vez maior à medida que os algoritmos de IA se tornem mais aptos à aprendizagem e, por isso, flexíveis, mutáveis, imprevisíveis, complexos, avançados e, no fundo, tendencial ou muito dificilmente indecifráveis.

Intimamente relacionado com o ponto anterior, destaca-se um outro aspecto de particular relevância: a falta de explicitação/fundamentação do *output* pode comprometer a sua compreensão e até adesão por parte do destinatário, e, por conseguinte, este vê reduzida a possibilidade de avaliar criticamente a decisão e de reagir adequadamente contra ela, o que, em última instância, pode prejudicar gravemente o exercício do seu direito de defesa, sem esquecer que a decisão tem que ser legítima e geralmente aceite pela pessoa e pela comunidade e tal só se atinge com adequada e conhecida fundamentação e respeitada e cognoscível autoridade.

Além disso, e ainda conectado à opacidade, o já tão abordado problema da aferição, da afirmação e da delimitação da responsabilidade pelos danos ou prejuízos eventualmente causados por estes sistemas. Quem deverá responder? O programador? A empresa que utiliza esse sistema? A própria I.A.? O sistema social e normativo actual não dá totais e cabais respostas a estas novas realidades<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Merece, todavia, destaque na matéria a Resolução do Parlamento Europeu de 2020 que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à IA – resolução 2020/2014 (INL) de 20 de outubro de 2020, disponível em <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020->

Contudo, pode desvendar-se que a posição tomada pelo Parlamento Europeu na Resolução 2020/2014 parece ser a de que deverá ser o operador utilizador do sistema o responsável. Mais concretamente, se estiver em causa um sistema de alto risco actua a responsabilidade objectiva assente no risco, enquanto que, nos demais sistemas, a responsabilidade subjectiva com culpa presumida.

Repare-se que para o centro de imputação desses danos residir na própria I.A. esta teria de ter personalidade jurídica, o que ainda não está previsto legalmente e o que implicaria conceber as suas acções como autodeterminadas, ao invés de preordenadas por outrem, o que não parece ainda concebível, pelo menos nos dias de hoje, mas sê-lo-á certamente a prazo.

Face à explanação muito sucinta dos benefícios e dos correspondentes riscos associados à utilização da IA no Direito e, em particular, pelos advogados no exercício da sua actividade, não há dúvidas de que os maiores beneficiários destas tecnologias serão as pessoas e as empresas que necessitam dos serviços jurídicos.

Tendo em conta o elevado custo dos serviços jurídicos, que muitas das vezes impedem que pessoas de baixos rendimentos possam ver assegurados um melhor acompanhamento na consulta, no patrocínio e na defesa, a verdade é que fazendo uso das tecnologias de IA, os advogados poderão otimizar o seu trabalho, fazendo-o mais rapidamente, em menos tempo, o que conseqüentemente pode conduzir a uma diminuição do valor dos seus honorários, contribuindo, dessa forma, para a criação de fontes de ajuda jurídica mais acessíveis aos mais necessitados.

Concluindo, permitir e, inclusive, fomentar a coexistência do admirável mundo da IA com o do Direito e com a prestação dos serviços jurídicos, não significa que se perspetive uma alteração do paradigma de exercício da função de tal ordem que se observe a integral substituição dos advogados pelos agora conhecidos

---

[0276\\_PT.html#title1](#) e ainda as críticas desenvolvidas por Henrique Sousa Antunes, “*A responsabilidade civil aplicável à Inteligência Artificial: primeiras notas críticas sobre a resolução do Parlamento Europeu de 2020*”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 3, 2021, disponível em <https://ciencia.ucp.pt/ws/portalfiles/portal/65265667/65199323.pdf>.

“chatsbot”, robots de conversação que por meio do poder da automação, esclarecem casuisticamente dúvidas jurídicas colocadas pelo utilizador; até porque, a actuação dessas ferramentas depende exclusivamente do conhecimento, da análise e das intervenções realizadas pelos juristas com o seu capital de experiências e conhecimento.

A capacidade para propor a pergunta adequada ainda não está ao alcance do cidadão comum, assim como a capacidade crítica de não aceitar uma resposta automatizada, sem mais, não é característica da racionalidade e do senso comum. E mais que isso, porque o trabalho dos advogados não se restringe ao esclarecimento de dúvidas concretas, o essencial do seu trabalho reside no aconselhamento holístico de uma linha de acção, atendendo aos interesses do cliente e perante a informação que lhe é fornecida, mas pode e deve ir muito além disso e também isso mesmo é algo que ainda não está ao alcance da IA.

Se a utilidade do exercício da Advocacia e o valor acrescentado dos serviços jurídicos está na resposta pronta, na antecipação dos problemas, na prevenção dos riscos, na utilidade do aconselhamento, na minimização dos danos, na proactividade dos conselhos, na qualidade do patrocínio e na efectividade da defesa, o trabalho ou a actividade de um advogado é também uma tarefa difícil e complexa, não apenas jurídica, mas de visão, de estratégia e de gestão, sempre rica, inovadora, aliciante, única e irrepetível, porque geradora de mais-valias significativas ou minimizadora de riscos não negligenciáveis.

E, por isso, o exercício da Advocacia é bem mais do que uma simples e formal prestação de um serviço jurídico, tradicional, concreto, estanque e pronto a entregar ou a prestação de serviços simples, isolados, cegos, assépticos, pré-preparados, repetíveis, ocasionais e autonomizáveis, ou seja, a Advocacia não é uma simples prestação de serviços, um acto mercantil ou meramente interessado. É muito mais. O acto do advogado é útil e gera utilidade, muito para além do valor estritamente económico. Os direitos de personalidade, a liberdade, os direitos patrimoniais, a honra e os valores são a nossa preocupação.

O valor acrescentado está na resposta pronta, na antecipação dos problemas, na prevenção dos riscos, na utilidade do aconselhamento, na minimização dos danos, na proactividade dos conselhos, na qualidade do patrocínio e na efectividade da defesa.

Isto, em particular, tudo isto, articuladamente, ainda não está ao alcance da IA.

Além de que, a natureza intrinsecamente pessoal da relação que se cria entre o advogado e o cliente assente na base da confiança, exige competências interpessoais, como a empatia, mas não só, pelo que, pelo menos por enquanto, esse vínculo é ainda impossível de replicar em sistemas de IA.

Por isso, essa coexistência significa antes que a IA deve ser uma aliada do trabalho dos advogados, conjugando-a com o sector jurídico no sentido de promover rigor e a maior eficiência e previsibilidade, contribuindo assim para uma justiça de qualidade, mais ágil, célere e acessível.

E o futuro da justiça, da segurança e da certeza jurídicas parece estar dependente da boa regulação da aplicação da IA, que só pode ser feita pelo Direito, seja por via da produção de normas jurídicas sobre como deve ser utilizada, que tem vindo a ser nos últimos anos, matéria sobre a qual muito se tem legislado (neste ponto, não se pode deixar de referir a enorme importância do Regulamento da Inteligência Artificial 2024/1689<sup>11</sup>), seja pela resolução das adversidades jurídicas provenientes dessa mesma utilização.

No fundo, há que caminhar no sentido de colocar os *skills* da Tecnologia ao serviço do Direito e o Direito ao serviço da Pessoa e nunca escalar no sentido inverso, de submissão dos valores do Direito à Tecnologia e de subalternização da Pessoa.

---

<sup>11</sup> Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Junho de 2024, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32024R1689>.

O segredo parece estar na busca constante que permita o alcance do equilíbrio entre a IA e o humano exercício da advocacia, e entre a ética e a técnica, sempre com os olhos postos nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana.

Por um lado, é essencial reconhecer que operamos numa área com características estruturais, institucionais, culturais, organizacionais, psicológicas e históricas muito próprias, que desempenha um papel muito importante na vida das pessoas e que exige que se ponderem as necessidades concretas do indivíduo e da sociedade para que a elas se responda da forma mais rigorosa, profissional e consciente possível, sem nunca descurar a resposta justa, adequada e proporcionada, porque humana.

Por outro, há que ter consciência que a IA utilizada de forma correcta, porque limitada e coadjuvante, pode ser muito vantajosa no auxílio do concreto desempenho das profissões jurídicas e das tarefas do quotidiano do advogado libertando para tarefas mais criativas e de maior valor acrescentado.

É o desafio do advento de um admirável mundo novo que nos cabe a todos continuar a construir e a melhorar *para as pessoas* e sem prescindir *de pessoas*.

*Carlos Pinto de Abreu*

*Maria Rodrigues Pereira*

---

Esta apresentação informativa é geral e abstracta, não substitui o adequado aconselhamento profissional para cada caso em concreto, não devendo, por isso, servir de base suficiente para qualquer tomada de decisão específica.  
Para qualquer esclarecimento sobre o assunto, por favor, contacte-nos.